SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997926 - SC (2025/0139159-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANDRÉ RICIERI TELÓ BUSS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS BAPTISTA - SC057606
		NAIARA SILVEIRA CARVALHO - SC052758
		SUZANE REGINA SILVEIRA VOLKWEIS - SC057333
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, sob alegação de supressão de instância, uma vez que a matéria não foi debatida pelo colegiado do Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se cabe análise do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, em caso de ausência de debate da matéria pelo Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar *habeas corpus* em recurso ordinário está condicionada à decisão denegatória em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.
4. A ausência de debate da matéria pelo Tribunal de origem impede a análise do *writ* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "A ausência de debate da matéria pelo Tribunal de origem impede a análise do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, II, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 971.396/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA49506963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2025 10:51:35
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: d803740a-6faa-4c31-b53d-8f8c8a910aaa

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA49506963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2025 10:51:35
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: d803740a-6faa-4c31-b53d-8f8c8a910aaa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997926 - SC (2025/0139159-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANDRÉ RICIERI TELÓ BUSS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS BAPTISTA - SC057606
		NAIARA SILVEIRA CARVALHO - SC052758
		SUZANE REGINA SILVEIRA VOLKWEIS - SC057333
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* sob alegação de supressão de instância, uma vez que a matéria não foi debatida pelo colegiado do Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se cabe análise do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, em caso de ausência de debate da matéria pelo Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar *habeas corpus* em recurso ordinário está condicionada à decisão denegatória em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

4. A ausência de debate da matéria pelo Tribunal de origem impede a análise do *writ* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA48205294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:15
Código de Controle do Documento: c277c1ab-fa6d-47d6-9983-6e35372864e2

Tese de julgamento: "A ausência de debate da matéria pelo Tribunal de origem impede a análise do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, II, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 971.396/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDRÉ RICIERI TELÓ BUSS** contra a decisão de fls. 160-163 (e-STJ), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O agravante alega, em suma, que não se aplica a hipótese de supressão de instância ao caso, uma vez que a matéria teria sido questionada e debatida no Tribunal de origem (e-STJ, fl. 179). Argumenta que a decisão do Tribunal desconsiderou o pedido de extensão do acórdão que beneficiou o corréu Pedro Dalbosco, em situação fático-jurídica idêntica (e-STJ, fl. 180).

Sustenta que, "ao efetuar a análise do cumprimento de pena do corréu PEDRO DALBOSCO, houve por bem o Juízo da Vara de Execução Penal considerar que a restrição perdurou até o trânsito em julgado da condenação, em 22/11/2022, desconsiderando o período posterior até a efetiva prisão" (e-STJ, fl. 180).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado (e-STJ, fls. 183/184).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, de acordo com o disposto no art. 105, II, "a", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória".

No caso, verifico que a matéria suscitada nesta impetração não foi debatida pelo colegiado do Tribunal de origem. Tal circunstância impede esta Corte Superior de analisar o *writ*, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA48205294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:15
Código de Controle do Documento: c277c1ab-fa6d-47d6-9983-6e35372864e2

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual o agravante busca progressão ao regime aberto independentemente de novo exame criminológico, alegando já ter sido submetido à avaliação quando da progressão ao regime semiaberto, há menos de 90 dias, configurando a exigência de nova avaliação como constrangimento ilegal.

2. A matéria sequer foi analisada pelo órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois a impetração originária foi indeferida monocraticamente, sob o fundamento de que o *habeas corpus* não seria a via adequada para a discussão da questão, devendo o agravante valer-se do recurso de agravo em execução.

3. A ausência de deliberação colegiada na instância de origem impede a apreciação direta da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 971.396/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* INDEFERIMENTO LIMINAR. ORDEM IMPETRADA CONTRA DECISÃO SINGULAR QUE NÃO CONHECEU DE MANDAMUS PRÉVIO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 105, II, 'a', da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça 'julgar, em recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. No caso, o mandamus foi impetrado contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus prévio, não tendo sido impugnada pelo recurso cabível para submetê-la à apreciação do órgão colegiado.

Dessa forma, não esgotada a instância ordinária, é manifesta a supressão de instância. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 912.579/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O MÉRITO DO WRIT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, isto é, nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no decisum embargado. São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o rejulgamento do caso.

Documento eletrônico VDA48205294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:15
Código de Controle do Documento: c277c1ab-fa6d-47d6-9983-6e35372864e2

> 2. A contradição sanável pelo recurso integrativo é aquela interna ao julgado impugnado, à vista da desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.
> 3. Na espécie, verifica-se que a intenção do embargante é nitidamente a reversão de decisão unipessoal de cunho terminativo, pois obstado liminarmente o processamento do habeas corpus, à vista da supressão de instância.
> 4. Em atenção ao princípio da fungibilidade, é cabível o recebimento dos aclaratórios, opostos tempestivamente, como agravo regimental.
> 5. Não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra ato emanado por Desembargador. Conforme o art. 105, I, 'c', da CF, compete ao STJ julgar o habeas corpus quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição. Desse modo, a matéria deveria haver sido submetida previamente ao órgão colegiado para posterior impetração de writ perante o STJ.
> 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no HC n. 779.450/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48205294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:15
Código de Controle do Documento: c277c1ab-fa6d-47d6-9983-6e35372864e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 997.926 / SC

Número Registro: 2025/0139159-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00052265920188240018 52265920188240018 80000987220258240018 80008680220248240018

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	NAIARA SILVEIRA CARVALHO
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS BAPTISTA - SC057606
		NAIARA SILVEIRA CARVALHO - SC052758
		SUZANE REGINA SILVEIRA VOLKWEIS - SC057333
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ANDRÉ RICIERI TELÓ BUSS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDRÉ RICIERI TELÓ BUSS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS BAPTISTA - SC057606
		NAIARA SILVEIRA CARVALHO - SC052758
		SUZANE REGINA SILVEIRA VOLKWEIS - SC057333
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA49501171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:30:56
Código de Controle do Documento: fd795de7-faef-42fb-8883-590bb4357869

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49501171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:30:56
Código de Controle do Documento: fd795de7-faef-42fb-8883-590bb4357869